



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006083-08.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021225
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0006083-08.2025.8.26.0050
AGRAVANTE: SAMUEL DA SILVA SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. JUÍZO: DR. MARCELO MATIAS PEREIRA
(execução nº 1034478-61.2023.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, declarou que a multa não perdeu sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Diante desse entendimento, o C. STJ, aplicando a técnica do distinguishing, procedeu à revisão do Tema 931 que, todavia, versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que o condenado comprove, após o cumprimento da pena carcerária, a impossibilidade de seu pagamento; não impõe sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, sob pena de criação de uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. 3. Incidência do princípio da inevitabilidade. 4. Pendência de cumprimento da pena carcerária imposta cumulativamente à pena de multa, o que obsta, por si só, a pretensão de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa penal. 5. Bloqueio de valor e conversão em penhora, com ulterior determinação de suspensão da ação de cobrança pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Solução amparada na lei de regência e adequada ao caso concreto. **Agravo defensivo não**

provido.

I – Relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **SAMUEL DA SILVA SANTOS** contra a respeitável decisão judicial que indeferiu seu pedido de extinção da pena de multa por alegada hipossuficiência econômica e, ante a conversão em penhora do valor bloqueado em conta bancária de sua titularidade, sem notícia de outros bens passíveis de constrição judicial, determinou a suspensão da ação de cobrança pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 144/145).

Busca a extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica, já que é assistido pela Defensoria Pública estadual, teve o valor dos dias-multa fixado no piso, estava desempregado à época do fato criminoso e, ainda, não possui bens de valores, conforme pesquisa de bens realizada (fls. 1/8).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 153/161), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 162) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls.

170/175).

É o relatório.

II — Síntese processual da ação de cobrança.

O agravante, nos autos da ação penal nº 1523280-38.2021.8.26.0050, foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, à pena de multa cujo valor atualizado, ao tempo do ajuizamento da ação de execução, correspondia a R\$ 834,38 (fls. 11/12).

Citado pessoalmente (fl. 18), o sentenciado não efetuou o pagamento da pena de multa, tampouco nomeou bens à penhora, ao que se procedeu à pesquisa de bens e valores do sentenciado (fls. 73/78).

Após o bloqueio de R\$ 295,00 em conta bancária de titularidade do sentenciado (fl. 76), a defesa técnica do agravante postulou a liberação do valor e a extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica do executado (fl. 87).

Com a manifestação do Ministério Público (fl. 90), o r. Juízo *a quo* indeferiu o pedido defensivo e, por conseguinte, converteu em penhora o valor bloqueado, decretando sua transferência oportuna ao Fundo Penitenciário, com prosseguimento da execução ajuizada na origem (fls. 92/93).

O agravante foi intimado da penhora (fls. 100/101), ao passo que o Ministério Público postulou a pesquisa de pecúlio depositado em nome daquele, decorrente de eventual trabalho exercido durante o cumprimento da pena carcerária, bem como a penhora de possíveis bens existentes no endereço residencial do agravante (fl. 106), pleitos que foram deferidos pelo r. Juízo *a quo* (fls. 108 e 110).

A despeito das buscas, não foram localizados outros bens e valores em nome do agravante (fls. 116 e 123), razão pela qual o Ministério Público requereu a inclusão do nome do agravante no rol de inadimplentes e, ainda, a suspensão da ação de cobrança pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais (fl. 130).

Instada, a Defensoria Pública reiterou o pedido de extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento da multa penal, ante sua hipossuficiência econômica (fls. 135/137).

Após manifestação ministerial (fls. 141/143), o r. Juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo (fls. 144/145).

Eis a síntese processual da ação executiva ajuizada na origem.

III — Evolução jurisprudencial do tema.

Antes do avanço à pretensão recursal,

oportuno consignar a evolução jurisprudencial acerca do tema jurídico afeto ao reclamo.

No ano de 2015, ao julgar o tema 931 dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (STJ, Terceira Seção, REsp nº 1519777/SP, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Posteriormente, em 2018, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150/DF, ocasião em que declarou que a multa – *ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos* – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor.

À luz da tese firmada na Suprema Corte brasileira, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa; dessa forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se curvou a tal entendimento, passando a decidir nos seguintes termos:

“1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28/04/2020, DJe de 30/04/2020).

Entretanto, em momento subsequente, compreendendo que a decisão proferida na ADI nº 3.150/DF foi endereçada, prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica — *que possuem condições financeiras de adimplir a pena pecuniária e, ao deixarem de fazê-lo, descumprem a decisão judicial de forma deliberada, reforçando a sensação de impunidade* —, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou a técnica do *distinguishing*, de sorte a afastar da incidência daquele precedente à situação dos condenados que demonstrem absoluta impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse contexto, procedeu-se à revisão do entendimento anterior a respeito dos efeitos do inadimplemento da sanção pecuniária fixada em sentença penal condenatória e firmou-se nova tese, **revisada em fevereiro de 2024**, segundo a qual:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*
(Revisão do Tema 931 – REsp nºs 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024 – grifei).

Conforme pontuado, tais acórdãos, oriundos dos Tribunais Superiores, foram proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, têm efeito vinculante (CPC, art. 927, III).

Feitas tais considerações, avança-se ao cerne.

IV – Mérito recursal.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o **princípio da inevitabilidade**, segundo o qual a

pena não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida, salvo se o agravante demonstrar a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, o que não ocorreu no caso.

E, ao que se infere da execução de origem, adotados meios coercitivos ou sub-rogatórios para adimplemento forçado da pena de multa, penhorou-se a quantia de R\$ 295,00, mas não foram localizados bens suficientes do executado, sendo o deslinde mais adequado ao caso sob exame a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, tal como operado na origem – *e não a imediata extinção da ação de execução e da punibilidade do agravante*.

Nessa linha intelectual, verifico que a revisão do Tema 931 pelo C. STJ versa sobre a extinção da punibilidade **nas hipóteses em que penda apenas o adimplemento da sanção pecuniária**, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, a toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, cuja legitimidade, resguardado entendimento diverso, foi definida pelo STF no julgamento da ADI 3.150/DF e, posteriormente, pelo artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

A prevalecer entendimento em sentido diverso, criar-se-ia uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das

sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade, sob o viés da proibição à proteção deficiente de bens jurídicos.

Importante ressaltar, ainda, que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta cumulativamente à pena de multa, ora objeto de execução (fl. 69 dos autos digitais do PEC nº 2433/22), o que obsta, por si só, a pretensão de extinção da punibilidade da pena de multa.

Por tais razões, deve ser mantida a respeitável decisão agravada, que indeferiu o pleito defensivo de extinção da pena de multa e da respectiva ação de execução.

V – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora